ATA DAS 111 SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - TO.

Aos dois dias do mês de maio de hum mil novecentos e noventa e um, no salão nobre da Câmara Municipal, onde funcionam os trabalhos legislativos, foi feita a chamada constatando-se a presença dos seguintes vereadores: Aladir Luis de Miranda, Iguacy Barbosa Leão, Wilson da Costa Veloso, Hélio Pereira da Silva, Raimundo Felipe de Araujo, Filogônio Oliveira Assis, Scalino Fernandes da Silva, Antonio Telmir Coimbra e Pedro de Alcântara Batista Barros. O Sr. Presidente após ter achado tudo em ordem declarou aberta a sessão com a finalidade de tratar de assuntos e interesses do Município.

EXPEDIENTE

Deu entrada neste expediente os projetos de leis nº 180/91 e 181/91.

PROJETO DE LEI Nº 180/91 DE 24 DE ABRIL DE 1991.

Institui o conselho municipal de saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de saúde - CMS - em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competência do CMS:

I - definir as prioridades de saúde;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de saúde;

III - atuar na formulação de estratégia e no controle da execução da política de saúde;

IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentárias do Fundo Municipal de saúde, acompanhando a movimentação e o destino

dos recursos;

V – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

VI – definir critérios de qualidades para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII – definir critérios para a celebração de contatos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII – apreciar previamente os contratos e convênios referido no inciso anteriores;

IX – estabelecer diretrizes quanto a localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X – elaborar seu Regisrto Interno;

XI – outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPITULO II
DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º – O CMS terá a seguinte composição:

I – do Governo Municipal:

a) representante (s) da Secretaria de

Saúde ou órgão equivalente;
b) representante(s) do órgão municipal de finanças;
c) representante(s) do órgão de educação (*);
d) representante(s) do órgão de saneamento (*);
e) representante(s) do órgão de meio ambiente (*);
f) representante(s) da FSESP.

II – dos prestadores de serviços públicos e privados:
a) representante(s) do SUS no âmbito estadual ou federal, existentes no município;
b) representante(s) dos prestadores privados contratados pelo SUS;
c) representante(s) dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS;

(*) Caso não exista na estrutura administrativa da Prefeitura ou órgão estadual sediado no Município e que tenha tais atribuições.

III – dos trabalhadores do SUS:
a) representante(s) das entidades de trabalhadores do SUS;

IV – dos centros de formação de recursos humanos para a saúde:
a) representante(s) das escolas, faculdades, universidades sediadas no município;

V – dos usuários:
a) representante(s) das entidades ou

associações comunitárias;
b) representante(s) dos sindicatos e entidades patronais;
c) representante(s) dos sindicatos e entidades dos trabalhadores;
d) representante(s) das associações de portadores de deficiências e patologias.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS no âmbito do Município será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º - O número de representante de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplementares do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de

Saúde é membro nato do CMS e será seu presidente.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde a Presidencia do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do CMS, serão substituidos caso faltem, sem motivo justificado, a 05 (cinco) reuniões consecutivas ou 10 (dez) reuniões intercaladas no período de 02 (dois) meses.

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS, terá seu funcionamento regidos pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada último sábado do mês e extraordinariamente

quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - Para realização das reuniões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberá pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membros do CMS, terá direito a um único voto da sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resolução.

Art. 7º - A secretaria municipal de saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoa e entidade, mediante os seguintes critérios:

I - considerar-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assunto específicos;

Art. 9º - As sessões ordinárias e extraordinarias do CMS, deverão ter di-

rulgação ampla e acesso assegurado ao público.

§ 1º - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenários, reuniões de diretorias e comissões deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10 - O CMS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir créditos especial de valor de Cr$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), para prover as despesas com instalação do conselho Municipal de Saúde.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTONIO FRIAS FERNANDES
prefeito municipal.

PROJETO DE LEI nº 182/91, DE 26 DE ABRIL 1991.

"Autoriza o poder Executivo a regularizar a situação dos ocupantes e ou posseiros de chácaras e lotes situados no perimetro do patrimônio no Distrito de Brasilândia".

O PREFEITO MUNICIPAL:

Faço saber que a Câmara municipal, de Presidente Kennedy, Estado do

Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar a situação dos ocupantes e/ou posseiros de chácaras e lotes situados na zona urbana e rural do patrimônio do Distrito de Brasilândia

Art. 2º - Os ocupantes e/ou posseiros terão até o dia 30 de junho de 1991 para requerer a regularização perante a Prefeitura, mediante a apresentação de documentos de transferência ou cessão de direito de posse, caso não seja o requerente o seu primeiro ocupante

PARÁGRAFO ÚNICO - As ocupações de menos de 2 (dois) anos, não serão considerados posses para os efeitos desta lei podendo ser legitimados mediante a avaliação corrente no mercado imobiliário da cidade.

Art. 3º - Ao requerer o lote ou chácara o ocupante e/ou posseiro efetuará o pagamentos de taxas de acordo com a seguinte tabela:

I - Cr$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) por hectares e chácara.

II - Cr$ 10,00 (dez cruzeiros) por metros quadrados de lote.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores acima após o vencimento, serão corrigidos de acordo com a taxas Referencial - TR.

Art. 4º - O pagamentos das taxas fixadas no artigo 3º será a vista.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a escriturar as chácaras e os

lotes, cuja despesa de escrituração e registro ocorrerá por conta do ocupante ou possuidor.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em presidente Kennedy, aos 26 de abril de 1991.

Antonio Dias Fernandes
Prefeito Municipal.

ORDEM DO DIA

Nada a tratar o Sr. Presidente mandou que se fizesse a leitura da ATA, que após lida e achada tudo conforme, vai assinada pelos vereadores presentes. Em seguida deu por encerrada a sessão, marcando outra para o dia seguinte. Sala das sessões da câmara municipal, aos 2 dias do mês de maio de 1991.